



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 287-98.2016.6.21.0004**

**Procedência:** ESPUMOSO - RS (4ª ZONA ELEITORAL - ESPUMOSO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO  
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES -  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE ESPUMOSO

**Relatora:** DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de ESPUMOSO, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão de diversas irregularidades, quais sejam:

**a)** Identificação na prestação de contas de doador constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal, com sua situação "suspensa", configurando a hipótese prevista no art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015;

**b)** Foi verificado no extrato bancário que a doação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) , ocorrida na data de 23/08/2016 em nome de Derly Helder, foi realizada através de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o qual disciplina que as doações financeiras recebidas de pessoas físicas no valor acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser realizadas através de transferência eletrônica;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**c)** As receitas estimadas referentes as cessões dos veículos WW/Kombi, placa IEY 1126, de João Odil Hass Filho e WW/Gol, placa 7870, de Edmilson Borba de Oliveira, nos valores de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), não foram devidamente registradas na prestação de contas; e

**d)** A doação de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) referente a recursos do fundo partidário não transitou em conta bancária específica, segundo dispõe o art. 8º da Resolução TSE 23.463/2015.

Interposto o recurso (fls. 240-245), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 251).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 23/01/2017 (fl. 237) e o recurso foi interposto em 26/01/2017 (fl. 240), ou seja, no tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>.

A representação processual encontra-se regular (fls. 12, 13 e 15), atendendo a obrigatoriedade prevista no artigo 41, § 6º<sup>2</sup>, da mesma Resolução.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

---

<sup>1</sup> Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

<sup>2</sup> Art. 41, § 6º. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

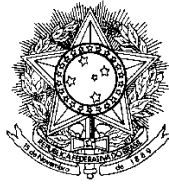


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

A análise técnica verificou diversas irregularidades na prestação de contas em questão, o que levou o magistrado *a quo* a desaprová-la. Segue trecho da sentença:

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se a existência de diversas irregularidades, sendo as mais relevantes: a) Identificação na prestação de contas de doador constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal, com sua situação "suspensa", configurando a hipótese prevista no art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Tal recurso é caracterizado como de origem não identificada, segundo o disposto no art. 26, parágrafo 1º, inciso III da Resolução TSE nº 23.463/2015 e deve ser Recolhido ao Tesouro Nacional, conforme art. 26, parágrafo 6º Resolução TSE nº 23.463/2015, já que intimado da irregularidade o partido permaneceu silente; b) Foi verificado no extrato bancário que a doação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ocorrida na data de 23/08/2016 em nome de Derly Helder, foi realizada através de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o qual disciplina que as doações financeiras recebidas de pessoas físicas no valor acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser realizadas através de transferência eletrônica. Em manifestação o partido alegou que o candidato tentou fazer transferência no dia 23/08/2016, e somente não perfectibilizou por problemas técnicos do próprio banco. Após os funcionários do Banrisul da agência de Espumoso, que provavelmente desconhecem a Resolução, orientaram o candidato a efetuar saque na conta pessoal e depois depósito na conta do partido. **Anexou o documento de fl. 222, no qual o gerente da agência declara que em 23/08/2016 o depositante Derly Helder efetuou o saque na conta 0608.35000020.0.6, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) às 13;17 horas, autenticação 1503 e depósito na conta 0605.06.160023.0-2 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) às 13;16 horas, autenticação 1502.** Por fim, informou que através dessas informações há como identificar a origem do recurso, sendo que a doação só foi realizada por outro meio. **A alegação não prospera, já que o partido não juntou nenhum documento que comprove a origem do recurso. Apenas o comprovante do depósito, o extrato da conta do partido apenas com o crédito do depósito e a declaração do gerente do banco. Inclusive na declaração do banco é informado que o depósito ocorreu às 13:16 horas e o saque às 13:17 horas, informação contraditória, já que se a origem do recurso foi através de saque, o mesmo deveria ser realizado**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**anteriormente ao depósito**, e, tanto o partido como o candidato não podem alegar o desconhecimento da legislação, tão pouco, culpar os funcionários do banco, que o próprio partido, reconhece em sua petição, provavelmente desconhecem a Resolução. Uma vez que o Partido identificou que o recurso foi recebido de maneira contrária ao que dispõe a norma, esse valor não deveria ser utilizado e sim restituído ao doador, conforme dispõe o art. 18, parágrafo 3º da Resolução TSE 23.463/2015, desta forma, como o valor foi utilizado, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional; c) As receitas estimadas referentes as cessões dos veículos WW/Kombi, placa IEY 1126, de João Odil Hass Filho e WW/Gol, placa 7870, de Edmilson Borba de Oliveira, nos valores de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), não foram devidamente registradas na prestação de contas. Intimado o partido não apresentou justificativa; d) A doação de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) referente a recursos do fundo partidário e não transitou em conta bancária específica, segundo dispõe o art. 8º da Resolução TSE 23.463/2015. Após intimado o partido justificou que a necessidade de abertura de conta específica é somente para quem recebeu o recurso do fundo partidário diretamente, nesse caso, o candidato Derly Helder, como o partido recebeu doação de candidato, não há obrigação de abertura de conta específica. A justificativa não merece ser acolhida, já que o art. 8º da Resolução TSE 23.463/2015 dispõe que " Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie". A norma não distingue doação direta ou indireta, nesse caso, todos recursos do fundo partidário devem transitar em conta específica. Tendo em vista a irregularidade na aplicação dos recursos do fundo partidário pelo partido, deve o mesmo devolver o valor ao Erário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação das contas, em consonância com o parecer técnico.

Assim, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, cabível a desaprovação das contas.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DESAPROVO** as contas apresentadas pelo **PARTIDO PROGRESSITA**, do PP do Município de **ESPUMOSO**, nas Eleições Municipais de 2016, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da utilização de recurso de fonte não identificada, determino, forte o art. 26, parágrafo 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da presente decisão, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo partido, com a apresentação do respectivo comprovante no mesmo prazo.

Em razão da realização de doação financeira por pessoa física no valor acima do permitido e de forma diversa da prevista, contrariando o disposto no art. 18, parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, determino, forte o art. 18, parágrafo 3º Resolução TSE nº 23.463/2015, o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da presente decisão, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo partido, com a apresentação do respectivo comprovante no mesmo prazo.

Tendo em vista, a irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, determino, forte o art. 73, parágrafo 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015, o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da presente decisão, a quantia de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), pelo partido, com a apresentação do respectivo comprovante no mesmo prazo.

Determino ainda, forte o art. 68, parágrafo 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015, a perda pelo partido do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário para o próximo ano.

No que concerne à doação efetivada por depósito em espécie, no valor de R\$ 5.000,00, tenho que ela contrariou o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

**§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. (grifado)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a transferência eletrônica da doação financeira superior a R\$ 1.064,10, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, § 3º, e art. 26<sup>3</sup>, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

A falha não foi sanada pelo prestador com a apresentação da declaração realizada pela agência bancária do Banrisul de Espumoso, acostada à fl. 222. Isso porque o gerente da instituição não afirma que o valor sacado da conta pessoal do doador fora depositado na conta do partido. Pelo contrário, a narrativa faz concluir que não se trata do mesmo valor, haja vista a ordem cronológica dos fatos, qual seja o depósito fora realizado antes do saque, o que se verifica pela hora e autenticação das transações. Além disso, o gerente explica que as transações foram efetivadas pelo mesmo operador de caixa e em sequência, o que corrobora a conclusão do juízo *a quo*, pois não haveria dinheiro a depositar, eis que o saque fora realizado após o depósito.

Em relação à verba recebida do Fundo Partidário, a agremiação alega que a obrigatoriedade de abertura de conta específica para a circulação de tal espécie de recursos seria apenas do recebedor direto e, dessa forma, tendo sido o valor de R\$ 7.700,00, proveniente do Fundo Partidário, repassado pelo candidato ao diretório municipal, tal normatização não lhe seria aplicável.

Não procede o argumento, pois, conforme se depreende do texto do art. 8º da Resolução do TSE nº 23.463/15, em hipótese alguma pode haver confusão entre outros recursos de campanha e os provenientes do Fundo Partidário, tendo tanto os candidatos quanto as agremiações de abrir conta específica para gerir tal espécie de recursos:

---

<sup>3</sup>Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

Trata-se de irregularidade grave e insanável, afetando a lisura e confiabilidade da prestação contábil, ensejando sua desaprovação. Nesse sentido, destaco recente decisão do TRE-SC:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS.

- **AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPEDE A CORRETA AUDITORIA DA DESTINAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA - JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADAMENTE COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 55 DA RESOLUÇÃO N. 23.463/2015) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA - PRECEDENTES.**

- DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 55157, ACÓRDÃO n 32364 de 16/03/2017, Relator(a) HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 43, Data 28/03/2017, Página 6) (grifou-se)

Em relação à ordem de transferência do valor de R\$ 7.700,00 ao Tesouro Nacional, tem-se que esta se justifica diante do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário **ou a sua utilização indevida**, a decisão que julgar as contas **determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado**, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. (grifou-se)

Com efeito, a aplicação de recursos públicos em campanha pelos partidos políticos deve ocorrer de forma individualizada, nos termos do art. 17, § 1º, III, do citado diploma:

**Art. 17. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.**

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nas campanhas eleitorais, pode ser realizada mediante:

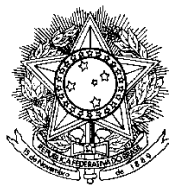
I - transferência para conta bancária do candidato aberta nos termos do art. 8º;

II - transferência dos recursos de que tratam o § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 para a conta bancária de campanha de candidata aberta na forma do art. 8º desta resolução;

**III - pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.** (grifou-se)

Logo, tendo em vista que os valores foram aplicados de modo diverso do legalmente previsto, resta caracterizada sua utilização indevida, impondo-se a devolução dos recursos aos cofres públicos.

O partido não se insurgiu acerca da consideração de irregularidade relativa às receitas estimadas referentes às cessões dos veículos WW/Kombi, placa IEY 1126, de João Odil Hass Filho e WW/Gol, placa 7870, de Edmilson Borba de Oliveira, nos valores de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que não foram devidamente registradas na prestação de contas. Logo, o apontamento deve ser mantido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, tenho que o partido tem razão no que concerne à regularidade da doação de R\$ 1.000,00 efetivada por Ricardo Carlos Zuchelli. O magistrado *a quo* considerou a doação irregular pelo fato de que o CPF do doador consta como “suspenso” na base de dados da Receita Federal. Ocorre que a norma qualifica como recurso de origem não identificada os casos em que é atribuído CPF “inválido” à doação, caso sensivelmente diferente da hipótese dos autos. Segue o art. 26, § 1º, inc. III, da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

**§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:**

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

**III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político. (grifado)**

No caso dos autos, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas existe e não há divergência em relação ao nome do doador, sendo que consta dos autos o comprovante de depósito emitido pela instituição bancária (fl. 23), instrumento particular de doação firmado pelo doador (fl. 24), bem como não há indício de fraude na doação.

Logo, conclui-se que a doação está identificada.

Assim, o recurso deve ser parcialmente provido, apenas para afastar a irregularidade relativa a doação efetivada por Ricardo Carlos Zuchelli e, conseqüentemente, a determinação da transferência de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional, mantendo-se a sentença nos demais termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **provimento parcial** do recurso, mantendo-se, contudo, o juízo de **desaprovação** das contas e as seguintes sanções aplicadas na sentença:

“Em razão da realização de doação financeira por pessoa física no valor acima do permitido e de forma diversa da prevista, contrariando o disposto no art. 18, parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, determino, forte o art. 18, parágrafo 3º Resolução TSE nº 23.463/2015, o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da presente decisão, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo partido, com a apresentação do respectivo comprovante no mesmo prazo.

Tendo em vista, a irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, determino, forte o art. 73, parágrafo 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015, o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da presente decisão, a quantia de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), pelo partido, com a apresentação do respectivo comprovante no mesmo prazo.

Determino ainda, forte o art. 68, parágrafo 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015, a perda pelo partido do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário para o próximo ano.”

Porto Alegre, 06 de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\imj0snggdjvspv3i7n71p78638675587852563170606230121.odt